

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo n. 10636316

Prestação de Contas de Gestão - Exercício Financeiro de 2016(01/01 a 12/05)

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

JUSTIFICATIVAS

FRANCISCA VERA LÚCIA PEREIRA SAMPAIO, Ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, Ceará, vem à presença de Vossa Excelência, através do seu Advogado *in termine* assinado, com o costumeiro respeito e acatamento, para apresentar **JUSTIFICATIVAS** ao processo em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A presente Justificativa versa sobre informações da 8ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, que procedeu a análise das Contas de Gestão da Prefeitura de Nova Olinda, tomando por base os dados relativos à execução orçamentária e financeira.

Apreciada a documentação referente ao processo em exame, Informação Complementar 192132016, onde restou indicada permanência de impropriedades sendo as razões de defesa abaixo delineadas.

1.3 Dos Processos para análise

No tocante ao item acima, consta que após o envio do processo de licitação nº 2016.01.06.01-Pregão Presencial, tendo como objeto a aquisição de pneus, protetores de pneus e câmara de ar para atender as necessidades da frota de veículos do Fundo Geral da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, o tipo de licitação aplicado não estaria em conformidade com a legislação em face de sua divisão em lotes.

Segundo entendimento da Inspeção, a divisão em lotes e de acordo com as necessidades das diversas *"vai de encontro ao princípio da economicidade, além de prejudicar a competitividade"*.

Contudo, em que pese o entendimento invocado, a Administração municipal, dentro dos limites discricionários e autônomos que lhes são outorgados, compreende justamente ao contrário.

A Administração, com amparo no princípio da eficiência, realizou um único processo, de objeto semelhante, e aonde foram observadas a integridade qualitativa do objeto, para atender a todas as Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal, prestigiando a economia de escala e, como consequência, o princípio da economicidade.

Com efeito, ao agrupar lotes semelhantes em quantitativos altos, é cartesiano a obtenção de melhores resultados econômicos, como o foi, não tendo sido demonstrado em contrário, apesar de suscitado, pela Inspetoria responsável.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, editora Malheiros, na página 74, diz:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Por analogia, a própria Lei n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global. Vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União - TCU, decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Indo além, se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, *verbis*:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Demais disso, a divisão de parcelas invocada para justificar a possível dissonância do procedimento administrativo com a legislação atual, não se presta ao caso em questão, por ser procedimento diverso.

Ademais, é bastante equivocado, qualificar um processo como irregular, quando ausentes fatos suficientes para maculá-lo, como no presente caso, em que o procedimento se deu dentro de parâmetros de legalidade, além de não ter havido qualquer insurgência entre os interessados.

II. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, não tendo sido verificadas falhas que comprometessem a probidade da gestão da Interessada, requer, que após análise das presentes **JUSTIFICATIVAS**, sejam as mesmas aceitas em todos os seus termos, a fim de considerar como **regular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício financeiro de 2016(01/01 a 12/05).

E. Deferimento.

Fortaleza-Ce, 07 de Julho de 2017.



Giordano Mota
Advogado OAB-CE 20645